



**LEI Nº 12.673, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024 - DO 07.10.2024.**

Autor: Deputado Eduardo Botelho

**Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Jangada.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Jangada.

**Art.2º** São princípios para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Jangada:

- I - a gestão sistemática de recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;
- II - a conservação e a recuperação das áreas protegidas, da biodiversidade e do solo;
- III - a universalização e a integralidade na prestação de serviços de saneamento básico;
- IV - a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas da bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda;
- V - o monitoramento permanente dos seus ativos ambientais.

**Art.3º** As ações relacionadas à revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Jangada devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

- I - aumentar a oferta hídrica;
- II - fomentar o uso racional de recursos hídricos;
- III - ampliar a área de cobertura vegetal de unidades de conservação e de áreas de preservação permanente associadas à preservação de recursos hídricos;
- IV - expandir a prestação de serviços de saneamento básico;
- V - promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos.

**Art.4º** Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Jangada: **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 30/10/2024)**

- I - inserção de recursos financeiros no orçamento estadual, de mais fontes de financiamento, para execução de ações de recuperação e conservação da Bacia Hidrográfica do Rio Jangada; **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 30/10/2024)**
- II - construção de reservatórios de água para atender os usos múltiplos de recursos hídricos, e em conformidade com a legislação ambiental em vigor; **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 30/10/2024)**
- III - implementação de estudos sobre sistemas de abastecimento de água por poços de água subterrânea; **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 30/10/2024)**
- IV - construção e modernização de estações de tratamento de efluentes; **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 30/10/2024)**



V - elaboração e atualização dos planos de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Jangada e seus afluentes; **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 30/10/2024)**

VI - fiscalização para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos; **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 30/10/2024)**

VII - fiscalização ambiental com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei; **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 30/10/2024)**

VIII - pagamento por serviços ambientais; **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 30/10/2024)**

IX - assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e métodos de irrigação mais eficientes, conservação dos solos e recuperação de áreas degradadas; **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 30/10/2024)**

X - monitoramento permanente dos ativos ambientais da bacia hidrográfica, envolvendo a sociedade civil organizada; **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 30/10/2024)**

XI - elaboração de Plano de Revitalização para a Bacia do Rio Jangada, em consonância com o art. 9º da Lei nº 11.088, de 09 de março de 2020. **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 30/10/2024)**

**Parágrafo único** As ações previstas nos incisos VI e VII serão desenvolvidas pelo Poder Público Estadual, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes. **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 30/10/2024)**

**Art.5º** Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de aplicação de multas nos municípios da bacia efetuados pelos órgãos governamentais, e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Jangada poderão ser aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos da bacia.

**Parágrafo único** Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos as áreas de preservação permanente previstas no art. 4º, incisos I, II, III, IV e XI, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal ou de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

**Art.6º** O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do Rio Jangada.

**Art.7º** O Município de Jangada, onde está inserida a Bacia Hidrográfica do Rio Jangada poderá dispor, com apoio do Governo do Estado, de órgão gestor de meio ambiente e recursos hídricos com técnicos capacitados e estrutura suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos e a conservação dos recursos naturais.

**Art.8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de outubro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**